



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061683-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é agravado EDSON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2061683-33.2025.8.26.0000

Comarca: Marília

Agravante: CINAAP – Círculo Nacional de Assistência dos
Aposentados e Pensionistas

Agravado: Edson da Silva

Voto nº 64.973 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à agravante, que alega ser associação civil de direito privado sem fins lucrativos com caráter filantrópico.

II. Questão em Discussão: verificar se a agravante demonstrou hipossuficiência financeira para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

III. Razões de Decidir: III.1. O recurso não comporta provimento, pois a agravante não comprovou sua hipossuficiência financeira com documentos idôneos e atualizados, conforme exigido pelo art. 98 do CPC; III.2. As atividades voltadas ao público idoso não ensejam presunção de hipossuficiência, sendo necessária a demonstração efetiva da vulnerabilidade financeira.

IV. Dispositivo e Tese: Pessoas jurídicas devem demonstrar hipossuficiência financeira para concessão de Justiça Gratuita. A ausência de comprovação documental impede a concessão do benefício.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto quanto ao item I da decisão de fls. 82/83 dos autos de origem, que indeferiu as benesses da Justiça Gratuita à agravante.

Em razões de agravo, aduz que os benefícios lhe

devem ser concedidos por se tratar de pessoa jurídica com fins assistenciais a idosos, o que lhe atribui um caráter filantrópico que se lhe permitem as benesses.

No recebimento do recurso, esta Relatoria determinou a exibição de documentos para comprovação da hipossuficiência (fls. 39/40). Sobreveio a manifestação de fls. 44/46, sem documentos, apenas reafirmando que o pleito está fundado em seu caráter assistencial.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

Como se vê dos atos constitutivos às fls. 60/80 da origem, a recorrente é uma associação civil de direito privado de caráter privado e sem fins lucrativos. Portanto, não se trata de entidade de fins filantrópicos, como alegado.

De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça: *“Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária”* (REsp 1742251 / MG; Relator: Ministro

Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Dje 31/08/2022).

Necessária, portanto, a demonstração da vulnerabilidade financeira, por elementos de prova idôneos e atualizados, sendo certo que a constituição em forma de associação e seus fins não ensejam qualquer presunção favorável, como alegado.

Nesse sentido, esta 3ª Câmara de Direito Privado:

a) *“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Indeferimento do benefício da justiça gratuita. Insurgência. Não acolhimento. Associação sem fins lucrativos que deve demonstrar por documentos idôneos e atualizados a alegada incapacidade financeira. Precedentes da Câmara” - Agravo de Instrumento n. 2346664-45.2024.8.26.0000; de minha Relatoria; Data de publicação: 27/11/2024;*

b) *“Pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, que deve demonstrar a hipossuficiência para fazer jus à concessão do benefício da gratuidade. Ausência de elementos neste sentido, vez que a agravante apenas trouxe aos autos a comprovação de existência de despesas” (Agravo de Instrumento n. 2247780-49.2022.8.26.0000; Relator: Viviani Nicolau; Comarca: Atibaia; Data de publicação: 14/03/2023).*

Logo, por não demonstrada a alegada hipossuficiência, nos termos dos precedentes desta Câmara, indevida a concessão da benesse pretendida para fins de Justiça Gratuita.

3. Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, por seus fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator